



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000925/00-70
Recurso nº. : 128.651
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : BENEDITO CAVALCANTE DAMASCENO
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.711

IRPF - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A não retenção do Imposto de Renda na Fonte pela empresa não exonera o beneficiário dos rendimentos sujeitos à tributação da obrigação de incluí-los na declaração de ajuste anual como tributáveis.

RENDIMENTOS ISENTOS - Não são considerados isentos os rendimentos não relacionados como hipóteses de isenção, sendo este um caso de interpretação literal da Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO CAVALCANTE DAMASCENO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Carlos Fernandes (Relator), Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11522.000925/00-70
Acórdão nº. : 106-12.711

Recurso nº. : 128.651
Recorrente : BENEDITO CAVALCANTE DAMASCENO

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado teve contra si lavrado auto de infração (fls. 145-170), no qual foram constatadas as seguintes infrações a legislação tributária federal:

- a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício;
- b) classificação de rendimentos indevida como ajuda de custo;
- c) omissão de rendimentos auferidos pela realização de sessões extraordinárias na Assembléia Legislativa do Acre;
- d) omissão de rendimentos a título de quotas de serviço;
- e) dedução médica indevida;
- f) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua Impugnação (fls. 175-181), o Recorrente alega:

- a) que a ajuda de custo, se tributável, deveria ter havido a retenção na fonte, o que não ocorreu, e, pior, a fonte pagadora informou que os valores correspondentes não eram tributáveis, induzindo o Contribuinte a erro;
- b) o mesmo se aplicaria ao rendimento relativo às sessões extraordinárias;
- c) a tributação das quotas de serviço não tem sentido, além de ser ilegal e injusta, até porque as suas contas foram aprovadas pelo órgão competente.

A decisão de Primeira Instância (fls. 186-195) manteve o auto de infração sob as seguintes alegações:


4
2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11522.000925/00-70
Acórdão nº. : 106-12.711

- a) houve matéria não impugnada;
- b) a falta de retenção na fonte não exonera o contribuinte do imposto;
- c) as quotas de telefonia integram a remuneração tributável, quando, convertidas em pecúnia, o beneficiário não comprova o uso das linhas.

Ainda inconformado, o Impugnante apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 203-211), em que reitera as razões iniciais de defesa.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11522.000925/00-70
Acórdão nº. : 106-12.711

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presente os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com a prova do arrolamento de bens (fl. 212), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

De início esclareça-se que parte do auto de infração não foi questionada, não sendo então instaurado o litígio para os valores respectivos, quais sejam: omissão de rendimentos pelo trabalho com vínculo empregatício; dedução médica indevida e compensação indevida do IRRF. Restam então, para ser analisados, os valores referentes à ajuda de custo, ao pagamento das sessões extraordinárias e às quotas de serviço.

Com relação aos dois primeiros pontos (ajuda de custo e remuneração pelas sessões extraordinárias), tenho o entendimento, manifestado em outras oportunidades, que, uma vez que a legislação estabeleceu como responsável tributária a fonte pagadora (artigo 45, parágrafo único do Código Tributário Nacional e artigo 7º da Lei nº 7.713, de 1988 e artigo 14 da Lei nº 8.383, de 1991), a ela cabe o recolhimento do imposto, e não ao beneficiário. O fato de esse incluir os valores em sua declaração de ajuste anual beneficia a fonte pagadora, mas não atribui a ele, beneficiário, a obrigação pelo imposto de renda que deveria ter sido retido.

Com relação às quotas de serviço, a Delegacia de Julgamento considerou os valores correspondentes tributáveis porque o Contribuinte não teria comprovado o uso das linhas telefônicas com contrato de locação e pagamento das contas. Todavia, há que se considerar que as linhas telefônicas são de propriedade da Assembléia Legislativa, colocadas à disposição dos deputados. Além disso, as


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11522.000925/00-70
Acórdão nº. : 106-12.711

da Assembléia Legislativa, colocadas à disposição dos deputados. Além disso, as contas do Contribuinte foram aprovadas pelo órgão competente para tanto, cuja decisão não foi questionada pelas autoridades fiscais.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, no sentido de cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11522.000925/00-70
Acórdão nº : 106-12.711

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora Designada

Permita-me o Conselheiro Relator Edison Carlos Fernandes, discordar de seu posicionamento quanto à matéria constante destes autos.

Vale lembrar o que prevêem os arts. 43, 45 e 121, do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

...

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

...

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11522.000925/00-70
Acórdão nº : 106-12.711

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Destes artigos conclui-se que o contribuinte em última análise é o Sr. Benedito Cavalcante Damasceno, posto que é o titular da disponibilidade econômica. A fonte pagadora é considerada responsável em caráter supletivo. O contribuinte é quem tem a relação pessoal e direta com o recebimento do rendimento, que se constitui, por sua vez, no fato gerador.

Devemos lembrar ainda o art. 722, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, e o art. 9º, da Lei 8.134/90:

RIR/99

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

Lei 8.134/90

Art. 9º. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

A fonte pagadora é a responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto sobre a renda e tem penalidades específicas para o descumprimento de sua obrigação, contudo, esta incumbência não inibe a obrigação de o contribuinte informar os rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11522.000925/00-70
Acórdão nº : 106-12.711

Reiteram a imperiosidade da apresentação da declaração, ainda, o art. 12, da Lei nº 8.383/91, e o art. 7º, da Lei nº 9.250/95, que determinam a informação dos rendimentos recebidos durante o ano-calendário.

Assim é que todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano, quer tenham sido tributados quer não, devem ser incluídos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte.

A retenção na fonte não é obrigação do contribuinte, porém a inclusão dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual é de sua integral responsabilidade e, em não fazendo, deve arcar com o recolhimento do imposto e correspondentes acréscimos legais.

É questão pacífica que os rendimentos em pauta referentes a ajuda de custo e por participação em sessões extraordinárias é tributável.

A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, assim dispõe:

Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

*XX – ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, **sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;***

... (grifo meu)

Desta forma, não é qualquer tipo de ajuda de custo que pode ser considerada isenta. Há de ser de uso exclusivo em transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares e ainda requer a efetiva remoção de um município para o outro. Tudo, sujeito à comprovação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 11522.000925/00-70
Acórdão nº : 106-12.711

Não foi demonstrado que os rendimentos, intitulados como ajuda de custo, corresponderem efetivamente aos isentos de acordo com o inciso XX, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Sabe-se que a interpretação da legislação tributária que trata da outorga de isenção deve ser feita literalmente. Logo, os rendimentos recebidos a título de ajuda de custo, neste caso, devem ser considerados como tributáveis, em vista de falta de previsão legal para isentá-los.

A Lei nº 7.713/88 assim dispõe:

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

...

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...

§ 4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.

...

Quanto aos valores referentes às sessões extraordinárias, temos que o Código Tributário Nacional assim prevê:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

...

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II – outorga de isenção;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11522.000925/00-70
Acórdão nº : 106-12.711

...

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.”

Destes preceitos observa-se que a regra geral é a tributação dos rendimentos e as exceções são as isenções, as quais só podem ser interpretadas literalmente à luz das leis que regem a matéria.

As isenções são elencadas no art. 6º, da Lei nº 7.713/88, e nele não está contemplada a remuneração, aqui questionada, recebida pelo contribuinte. Não havendo previsão expressa, está conseqüentemente inserida nas regras de incidência.

A Lei nº 8.383/91 assim dispõe:

“Art. 12. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

...

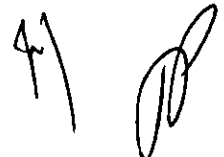
Art. 13. Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiado.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR:

a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte;

e

...”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11522.000925/00-70
Acórdão nº : 106-12.711

Assim é que todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano, quer tenham sido tributados ou não, devem ser incluídos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte.

Os valores recebidos no decorrer do ano base, se forem de natureza não tributáveis ou isentos ou ainda tributados exclusivamente na fonte, têm campo próprio para serem informados, porém os que são considerados tributáveis devem ser incluídos de modo a serem oferecidos ao ajuste anual, mesmo que não tenham sido tributados na fonte.

Como beneficiário dos rendimentos, o contribuinte tinha conhecimento de que os recebeu e deveria alocá-los na declaração para efeito do ajuste anual. Em não o fazendo deve arcar com a imposição do tributo e dos acréscimos legais correspondentes, pois a ele não socorre o argumento de desconhecer a Lei.

De igual modo, são tributáveis os valores recebidos como quotas de direito de uso de serviço de telefonia referentes às linhas que o parlamentar não comprovou o seu uso com contratos de locação, recibos de pagamento de aluguel, sendo que nem ao menos esclareceu a localização de tais aparelhos. Aplica-se a regra geral de tributação conforme prevê o inciso X, do Regulamento do Imposto de Renda – 1994, que serviu de fundamentação ao Auto de Infração.

O Sr. Benedito Cavalcante Damasceno afirma, em sua impugnação e em seu recurso, que:

Está claro e comprovado, que uma vez que os valores foram ressarcidos pela Assembléia, é porque os comprovantes foram apresentados e estavam corretos, caso contrário o ressarcimento não teria ocorrido.

Com a veracidade do ora afirmado, o FISCO tem as condições e atribuições necessárias para confirmá-las no setor financeiro daquela Casa de Leis (fs. 180 e 181).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11522.000925/00-70
Acórdão nº : 106-12.711

O recorrente comprovou os gastos com telefones, sem o que os valores não teriam sido reembolsados. No caso de dúvidas quanto à veracidade do procedimento cabe ao FISCO diligenciar para ter acesso a comprovação junto a Assembléia Legislativa do Acre (fonte pagadora).

Está bastante claro e comprovado que esses valores não estão sujeitos a tributação (sic - fl. 209)

Conforme se constata da planilha de fis. 77 a 80, os telefones não são de propriedade da Assembléia Legislativa, mas sim de particulares. São linhas que foram utilizadas pelo Recorrente para reembolso por parte daquele órgão público, porém não foi comprovado, o que era ônus seu, de que os rendimentos referentes ao ressarcimento se enquadravam nas hipóteses de isenção. Não está comprovado nos autos a aprovação das contas do contribuinte perante a Assembléia Legislativa, assim como não há comprovação em relação ao fisco de que tais reembolsos deveriam ser considerados rendimentos isentos.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA